

RELATÓRIO

O presente processo concerne à denúncia formulada por meio de email à Ouvidoria deste Tribunal pelo Senhor Éber José de Oliveira contra a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, sob a gestão do Sr. Antônio Luiz César de Castro . Os termos da denúncia se referem aos itens abaixo relacionados:

1) Questionamento referente ao valor “alto” de R\$ 80.000,00 a 650.000,00, estimado pelo denunciante, para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro para a frota municipal do município de Nova Canaã do Norte, com base no Aviso de Licitação na modalidade Tomada de Preço e de seu respectivo Resultado publicado no Diário Oficial do Estado, conforme transcrito pelo mesmo às fls. 05/TCE/MT.

2) Questionamento referente às despesas da Prefeitura Municipal em combustível no valor estimado pelo denunciante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), baseado na afirmação da efetivação de um outro procedimento licitatório na modalidade Concorrência, em fevereiro de 2008, para a aquisição de óleo diesel e álcool, sendo que em dezembro de 2007 fora realizada uma outra licitação na mesma modalidade para o mesmo objeto, conforme publicações no Diário Oficial, transcritas pelo denunciante às fls. 07/TCE/MT.

A equipe técnica da 3ª Relatoria emitiu Relatório Preliminar (fls.24/28-TCE) opinando pela notificação do gestor municipal para que encaminhasse cópias da documentação relativa à formalização do contrato e dos documentos da execução das despesas (empenho, liquidação e pagamento) decorrentes das contratações das empresas vencedoras da TP 02/2008 e da Concorrência 01/2008.

Por meio do ofício 10/2008/TCE/-MT/AS, o gestor Sr. Antônio Luiz César de Castro foi notificado para exercer o contraditório e a ampla defesa no prazo regimental. Dentro do prazo, o gestor apresentou defesa, instruída com documentos, às fls. 035/211 - TC.

Retornado os autos à Secretaria de Controle de Organizações Municipais desta 3ª Relatoria, a equipe de auditoria concluiu que o objeto da denúncia, ou seja, os elevados valores para as referidas aquisições, que não constatamos na fase interna do procedimento licitatório qualquer ato que pudesse evidenciar se a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas foram estimadas em função do consumo e utilização prováveis, e se possível, mediante técnicas quantitativas utilizadas para a referida definição, conforme determina o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8666/93 e ainda observamos por meio da análise dos referidos procedimentos licitatórios que o **Controle Interno correspondente encontra-se deficiente**, visto que foram detectadas diversas falhas. (fls. 212/227-TCE)

Posteriormente a equipe técnica da Secretaria de Controle de Organizações Municipais desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Preliminar (fls. 316/322 - TC), opinando pela notificação do gestor municipal para manifestação sobre a denúncia referente à aquisição de pneus.

Por meio do Ofício n. 055/2010/TCE-MT/AS, o gestor Sr. Antônio Luiz César de Castro foi notificado para exercer o contraditório e a ampla defesa no prazo regimental. Dentro do prazo, o gestor apresentou defesa, instruída com documentos, às fls. 327/398 - TC.

Retornado os autos à Secretaria de Controle de Organizações Municipais desta 3ª Relatoria, a equipe de auditoria concluiu pela procedência da denúncia em virtude da existência da seguinte irregularidade (Informação fls. 399/400):

1) Quanto à aquisição de pneus, foram constatadas irregularidades na aquisição excessiva de pneus para o veículo do Gabinete do Prefeito no valor de R\$ 1.874,88, bem como na aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, no valor de R\$ 2.151,24, configurando malversação de recursos públicos da ordem de R\$ 4.026,12.

Quanto ao item 2 – (Aquisição de combustível), não foi possível apurar irregularidades nas aquisições de combustíveis, tendo em vista a ausência de um efetivo controle de consumo de combustível por veículo.

Embora tenham sido apontadas outras irregularidades relacionadas aos processos licitatórios de aquisição de pneus e combustíveis, houve referência expressa no relatório técnico que tais irregularidades foram tratadas nas contas anuais de 2008.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 1233/2010 (fls. 402/405) manifestou-se por intermédio do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, no sentido de:

1) procedência parcial da presente denúncia;

2) pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Luiz César de Castro, nos termos do art. 289, do Regimento Interno do TCE/MT;

3) pela imputação de débito (glosa) ao Senhor Antônio Luiz César de Castro, no valor de R\$ 4.026,12 (131,14 UPF`s/MT), que deve ser restituído ao erário municipal.

É o relatório.

